

Gabinete de Política Legislativa e Planeamento

Despacho n.º 16 443/2006

Ao abrigo das disposições constantes do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 89/2001, de 23 de Março, designo a licenciada Maria João Morgado Costa, directora-adjunta do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, como minha substituta nas minhas ausências e impedimentos.

28 de Julho de 2006. — A Directora, *Rita Brasil de Brito*.

Instituto de Reinserção Social

Despacho (extracto) n.º 16 444/2006

Por meu despacho de 10 de Julho de 2006, foi à licenciada Ana Paula Rua Ganhão, técnica superior principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal deste Instituto, reconhecido o direito ao provimento na categoria de assessora principal da carreira técnica superior (escalão 1, índice 710), com efeitos a 1 de Janeiro de 2005, precedendo confirmação da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 2006. — A Presidente, *Leonor Furtado*.

Despacho (extracto) n.º 16 445/2006

Por despacho de 23 de Junho de 2006 do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, foi renovada por mais um ano a licença especial para o exercício transitório de funções na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China do licenciado Carlos Manuel Lopes Malvas, assessor da carreira técnica superior de reinserção social do quadro de pessoal deste Instituto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 2006. — A Presidente, *Leonor Furtado*.

Despacho (extracto) n.º 16 446/2006

Por meu despacho de 10 de Julho de 2006, foi ao licenciado José Martins Carlos, assessor da carreira técnica superior do quadro de pessoal deste Instituto, reconhecido o direito ao provimento na categoria de assessor principal da carreira técnica superior (escalão 1, índice 710), com efeitos a 1 de Fevereiro de 2003, precedendo confirmação da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, nos termos do disposto no artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Julho de 2006. — A Presidente, *Leonor Furtado*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 16 447/2006

Por requerimento dirigido ao Instituto dos Resíduos, a CIMPOR — Indústria de Cimentos, S. A., adiante designada CIMPOR, na qualidade de proponente, solicitou a dispensa total do procedimento de avaliação de impacto ambiental (AIA) para o projecto de co-incineração de resíduos industriais perigosos (RIP) no Centro de Produção de Souselas, adiante designado por CPS, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.

A CIMPOR pretende implementar no CPS a valorização energética de RIP que seja compatível com a produção de cimento, com a garantia de um correcto desempenho ambiental, bem como da não afectação dos parâmetros de saúde pública, especialmente para as populações envolventes.

O CPS tem uma capacidade de produção instalada de 3,2 milhões de toneladas/ano de cimento, estando equipado com três linhas de produção de clínquer. A valorização de resíduos perigosos está prevista apenas para a linha n.º 3, com a capacidade de produção de 4200 t/dia

de clínquer. Os RIP, cuja valorização é objecto deste projecto, são os já considerados no projecto avaliado, em 1998.

Para esse efeito, a CIMPOR sustenta que:

Em 1998, integrado no Projecto de Eliminação de Resíduos Industriais pelo Sector Cimenteiro, foi realizada uma avaliação de impacto ambiental (AIA) do Projecto, no qual estavam integrados os Centros de Produção de Alhandra e Souselas da CIMPOR;

Do referido procedimento de AIA resultou que não se colocavam questões de carácter técnico inibidoras da localização de qualquer das componentes do Projecto;

Do parecer da comissão de avaliação do referido procedimento de AIA resulta que o CPS foi uma das instalações propostas por esta comissão;

Posteriormente, foi criada, nos termos da Lei n.º 20/99, de 15 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 120/99, de 16 de Abril, a Comissão Científica Independente de Controlo e Fiscalização Ambiental da Co-Incineração, adiante designada por CCI, no sentido de fazer a análise dos efeitos da co-incineração na qualidade do ar e saúde humana, de forma a dar um parecer sobre o tratamento de RIP e sobre a implementação da respectiva co-incineração;

A CCI recomendou o processo de co-incineração em fornos de unidades cimenteiras por não implicar um acréscimo previsível de emissões nocivas para a saúde quando comparado com a utilização de combustíveis tradicionais, por ter menores impactes ambientais que as incineradoras dedicadas, contribuir para um decréscimo do efeito de estufa, conduzir a uma maior recuperação de energia, por não ter impactes ambientais acrescidos em relação à produção de cimento quando respeitados os limites fixados, por razões económicas mais favoráveis em termos de investimentos e de custos de operação, e por se revelar como uma solução mais flexível para a gestão dos RIP, permitindo acompanhar melhor a evolução tecnológica;

Foi, ainda, decidido, pela Assembleia da República, ao aprovar a Lei n.º 22/2000, de 10 de Agosto, a criação de um grupo de trabalho médico para o estudo específico do impacto sobre a saúde pública dos processos de queima de RIP, o qual emitiu parecer positivo ao desenvolvimento das operações de co-incineração de resíduos industriais, concluindo que a co-incineração de RIP em cimenteiras, realizada de acordo com os mais recentes normativos tecnológicos, contribui globalmente para uma franca redução dos riscos para a saúde das populações que resultam da contaminação de solos ou da queima não controlada;

Do parecer do grupo médico pode-se concluir da inocuidade do processo da co-incineração como parte integrante de um sistema global de gestão de resíduos, bem como da aptidão do Centro de Produção de Souselas para fazer parte integrante desse sistema;

Se verificou que o CPS registou, nos últimos anos, uma melhoria significativa no seu desempenho ambiental, destacando-se que detém um sistema de gestão ambiental certificado desde 2003 pela Norma ISO 14001:1999 e registado no EMAS em 2006;

A melhoria do desempenho ambiental está também associada à assinatura em 1999, pela CIMPOR, do contrato de melhoria contínua de desempenho ambiental para o sector cimenteiro nacional com os ministérios responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia, que decorreu entre 1999 e 2004, tendo sido realizadas no CPS 292 acções de cariz ambiental, sendo que a mais importante, em termos de qualidade do ar, foi a instalação dos filtros de mangas nos fornos de clínquer, em substituição dos anteriores electrofiltros, que constitui uma melhor tecnologia disponível;

Em Julho de 2001, teve lugar um período de testes de co-incineração de resíduos industriais perigosos (serraduras impregnadas com lamas oleosas das bacias de Santo André), sob supervisão da CCI apoiada por um consultor independente, que permitiram confirmar a não influência da co-incineração nas emissões das fábricas de cimento e a sua inocuidade relativamente ao ambiente e à saúde pública;

Em Dezembro de 2005, no relatório de actualização dos processos de co-incineração de resíduos em articulação com os centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), é afirmado que, como processo de destruição de moléculas ambientalmente perigosas, a co-incineração no queimador principal das cimenteiras continua a ser um dos processos que oferece melhores garantias ambientais e plena salvaguarda da saúde pública.

A dispensa do procedimento de AIA está prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, podendo ser concedida uma vez verificada a existência de circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas.

O Instituto dos Resíduos, na qualidade de entidade competente de licenciamento da operação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, remeteu ao IA o requerimento do proponente e um parecer favorável à dispensa, realçando os aspectos que justificam a pretensão da CIMPOR quanto ao procedimento de AIA do projecto de co-incineração de RIP.

O Instituto dos Resíduos considerou ainda que, no âmbito da política de gestão de resíduos, designadamente dos perigosos, esta iniciativa vai no sentido de reduzir, no presente e no futuro, a dependência de unidades similares externas ao nosso país, permitindo, através da redução das suas exportações, a aplicação dos princípios da auto-suficiência e da proximidade.

O Instituto dos Resíduos reiterou a necessidade técnica de se encontrar uma solução para os RIP ao nível nacional, referindo a existência de um processo de pré-contencioso comunitário, sendo uma das questões mais relevantes deste processo o não cumprimento, por Portugal, da Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos resíduos perigosos, designadamente quanto a não tomar as medidas necessárias para permitir o tratamento adequado dos RIP, tendo sido dado um prazo bastante limitado para Portugal responder.

Salienta ainda este Instituto que o cumprimento do quadro legislativo nacional e comunitário em vigor permite garantir que a gestão destes resíduos nas unidades de co-incineração corresponde a um elevado nível de protecção da saúde humana e do ambiente.

Por fim, refere o INR que do ponto de vista da política de gestão de resíduos se justifica a adopção de medidas de urgência aplicáveis a todo o procedimento, que conduzam à entrada em funcionamento destas instalações.

O IA, na qualidade de autoridade de AIA, emitiu parecer favorável à dispensa do procedimento de AIA, considerando que o pedido apresentado pela CIMPOR se encontra enquadrado por suficiente justificação técnica, propondo ainda um conjunto de medidas de minimização dos impactes ambientais considerados relevantes.

Assim, tendo em conta que:

O projecto em causa já foi sujeito a um procedimento de AIA, cuja comissão de avaliação concluiu não existir risco para o ambiente em resultado da co-incineração de resíduos no CPS;

Do parecer da comissão de avaliação do referido procedimento de AIA resulta que o CPS foi uma das instalações propostas por esta comissão;

Posteriormente, foi criada a CCI, que se pronunciou favoravelmente à co-incineração de RIP nesta instalação;

O grupo médico emitiu parecer positivo ao desenvolvimento das operações de co-incineração de resíduos industriais, concluindo que a co-incineração de RIP em cimenteiras, realizada de acordo com os mais recentes normativos tecnológicos, contribui globalmente para uma franca redução dos riscos para a saúde das populações que resultam da contaminação de solos ou da queima não controlada;

Foram realizados no CPS testes de co-incineração de RIP, sob supervisão da CCI apoiada por um consultor independente, que permitiram confirmar a não influência da co-incineração nas emissões das fábricas de cimento e a sua inocuidade relativamente ao ambiente e à saúde pública;

O CPS alcançou melhorias no seu desempenho ambiental, nomeadamente no que respeita às emissões dos fornos de clínquer e à gestão ambiental, estando certificado pela Norma ISO 14001 e registado no EMAS;

Actualmente, Portugal exporta cerca de metade da sua produção anual de RIP, contrariando o princípio da auto-suficiência que norteia a política europeia de resíduos, orientada para a redução da exportação;

O regime jurídico dos resíduos, recentemente aprovado, consagra o princípio da auto-suficiência como um dos princípios orientadores da política de gestão de resíduos, nos termos do qual devem ser criadas condições para que a gestão dos RIP decorra, preferencialmente, em território nacional, reduzindo, assim, ao mínimo possível os movimentos transfronteiriços de resíduos;

Neste quadro, se configura como uma prioridade do Governo no domínio específico dos resíduos, reiterada no seu Programa, a criação de soluções para a adequada gestão de RIP;

O princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos, consagrado no novo regime jurídico dos resíduos, em conformidade com a Directiva n.º 75/442/CEE, do Conselho, de 15 Julho, estabelece que deve ser dada prioridade à prevenção, reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização em detrimento da eliminação definitiva de resíduos, nomeadamente a sua deposição em aterro, quando seja técnica ou financeiramente inviável a opção por uma das outras soluções;

O actual enquadramento sócio-económico e ambiental da gestão de RIP, com destaque para as restrições à deposição de resíduos orgânicos em aterros, o aumento do custo dos combustíveis fósseis e as decisões comunitárias que determinam os processos de co-incineração como operações de valorização energética, favorece a opção pela co-incineração de resíduos;

A valorização energética de RIP por co-incineração se configura como uma solução adequada para a fracção destes resíduos não susceptível de operações prioritárias à luz do princípio da hierarquia acima referido;

Existe no País um passivo ambiental de resíduos industriais, incluindo perigosos, indevidamente acumulado em diversos locais,

alguns dos quais há muito referenciados e para o qual urge encontrar solução eficaz;

É necessária e urgente uma solução de gestão dos RIP de âmbito nacional e que complemente os CIRVER;

O processo de pré-contencioso comunitário relativo ao tratamento de RIP em Portugal contribui para reforçar a premência da implementação de uma solução nacional para a gestão da totalidade destes resíduos;

Os pareceres da autoridade nacional em matéria de resíduos e da autoridade de AIA são favoráveis à dispensa total de procedimento de AIA;

Conclui-se estarem reunidas as condições que justificam a dispensa do procedimento de avaliação de impacte ambiental;

Assim, ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, determino que o projecto de co-incineração de resíduos industriais perigosos no Centro de Produção de Souselas seja totalmente dispensado do procedimento de avaliação de impacte ambiental, ficando a presente dispensa condicionada ao cumprimento integral das medidas de minimização, anexas ao presente despacho.

21 de Julho de 2006. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

ANEXO

Medidas de minimização

Projecto co-incineração de resíduos industriais perigosos no Centro de Produção de Souselas

Sem prejuízo das medidas de minimização e monitorização decorrentes do licenciamento ambiental, devem ser aplicadas as seguintes medidas de minimização:

Transporte e recepção dos resíduos:

O transporte dos resíduos deverá cumprir o disposto em directrizes legais aplicáveis em vigor;

Controlo analítico da composição dos resíduos recebidos através de plano de amostragem;

Implementação de um procedimento de detecção de radioactividade, prévio à descarga dos RIP;

Armazenagem — armazenagem das quantidades mínimas necessárias à manutenção do processo produtivo;

Alimentação aos fornos:

Sistema automático em circuito fechado por bombagem para encaminhamento dos resíduos ao queimador, sem intervenção humana;

Consumo de resíduos controlado por doseadores em contínuo;

Ao nível da exploração:

Fixação de limites específicos à composição química dos resíduos à entrada dos fornos, nomeadamente cloro e metais pesados, voláteis e totais;

Controlo analítico dos combustíveis alternativos recebidos;

Fornecimento dos RIP em partículas de baixa granulometria para permitir uma mistura perfeita com o gás combustível;

Existência de um sistema de doseamento automático que também impeça a alimentação de resíduos nas situações seguintes:

No arranque enquanto não for atingida a temperatura de 850°C (ou 1100°C) ou a especificada pela autoridade competente;

Sempre que não seja mantida a temperatura de 850°C (ou 1100°C) ou a especificada pela autoridade competente;

Sempre que as medições em contínuo indiquem que foi excedido qualquer dos valores limites de emissão devido a perturbações ou avarias dos dispositivos de tratamento;

Sempre que não for cumprida qualquer outra condição mais restritiva eventualmente imposta pelo centro de produção e constante do manual de exploração;

Gestão — dispor de sistema de gestão ambiental certificado;

Monitorização:

Monitorização das emissões atmosféricas das chaminés dos fornos de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril;

Procedimentos de actuação definidos em caso de ultrapassagem de valores limite de emissão;

Todos os resultados das medições devem ser registados, processados, validados e enviados às entidades competentes;

Certificação dos laboratórios e equipamentos de monitorização;

Instalação de uma rede de qualidade do ar que permita a medição dos seguintes parâmetros: óxidos de azoto (NO_x), dióxido de enxofre (SO_2) e PM_{10} ;

No prazo de um ano, alargar o âmbito dos parâmetros a medir na rede de qualidade do ar, de modo a incluir: $PM_{2,5}$ e ozono (O_3);

Instalação de equipamento de estação meteorológica adequado à boa interpretação dos valores encontrados na qualidade do ar ao nível do solo;

Actuação em emergência:

Implementação de um plano de emergência interno que inclua as instruções operatórias a seguir em situações de acidente, nomeadamente, e tendo em conta o projecto em apreciação, nos casos de incêndio/explosão, bem como na contenção de derrames e também a definição da frequência de realização de simulacros de acidentes;

Capacidade de armazenamento de águas contaminadas provenientes de derrames ou de operações de combate a incêndios, assegurando uma capacidade de armazenamento que permita analisar e tratar essas águas antes de as enviar para destino final.

Minimização da emissão de NO_x — tomar as medidas necessárias para dar cumprimento aos limites de emissão;

Minimização da emissão de metais pesados — filtros de mangas.

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

Despacho n.º 16 448/2006

Considerando que o Plano Director Municipal (PDM) de Castro Marim, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/94, de 19 de Maio, identificou e delimitou três áreas de aptidão turística (AAT) vocacionadas para a realização de empreendimentos turísticos;

Considerando que o Plano de Pormenor (PP) da Quinta das Choças, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/97, de 2 de Junho, definiu o núcleo de desenvolvimento turístico (NDT) da AAT 1 e a respectiva ocupação, a qual é coincidente com o projectado empreendimento turístico denominado «Almada de Ouro Golf and Country Club»;

Considerando que o citado empreendimento abrange a área de 234,90 ha, com uma capacidade total de alojamento prevista de 2800 camas, distribuídas por três aldeamentos turísticos, um hotel (450 camas) e um apart-hotel (250 camas) e um complexo desportivo;

Considerando que o projecto «Almada de Ouro Golf and Country Club» se integra na área classificada — sítio, da Lista Nacional de Sítios da Rede Natura, «Guadiana», PTCON0036, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 5 de Junho, a qual aprovou a 1.ª fase da Lista Nacional de Sítios ao abrigo da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, vulgarmente designada directiva «Habitats»;

Considerando que os levantamentos produzidos no âmbito da classificação do sítio «Guadiana», à escala 1 : 100 000, identificam para a área do projecto, pelo menos, cinco *habitats* constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, sendo um deles prioritário, nomeadamente:

5330 — Florestas termomediterrânicas e pré-estépicas de todos os tipos;

8220 — Vegetação casmófica das vertentes rochosas siliciosas;

9340 — Florestas de *Quercus ilex*;

92D0 — Galerias ribeirinhas termomediterrânicas (*Nerio tamaricetea*) e do sudoeste da Península Ibérica (*Securinegion tinctoriae*);

9560 — Florestas mediterrânicas endémicas de *Juniperus* Spp. — prioritário;

Considerando que a Comissão Europeia formulou contra o Estado Português um parecer fundamentado com base no facto de não ter sido efectuada uma adequada avaliação do impacto do projecto «Almada de Ouro...», no qual concluiu que Portugal não tomou as medidas de protecção adequadas, à luz dos objectivos de conservação referidos na Directiva n.º 92/43/CEE, de 21 de Maio, para salvaguardar o interesse ecológico pertinente que o sítio «Guadiana» reveste a nível nacional e europeu, não tendo, por conseguinte, cumprido as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, interpretada em conjunto com o artigo 10.º do Tratado da Comunidade Europeia;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, as acções, os planos ou os projectos não directamente relacionados com a gestão de um sítio da Lista Nacional de Sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma ZEC ou de uma ZPE, e não necessários para essa gestão mas susceptíveis de afectar essa zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras acções, planos ou projectos, devem

ser objecto de avaliação de incidências ambientais no que se refere aos objectivos de conservação da referida zona;

Considerando que dos projectos previstos no Plano de Pormenor da Quinta das Choças apenas o campo de golfe está sujeito a avaliação de impacto ambiental nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro;

Considerando que os projectos urbanísticos previstos no Plano de Pormenor bem como as acções deles decorrentes são susceptíveis de afectar o sítio «Guadiana» de forma significativa e, como tal, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na sua redacção actual, deverão ser objecto de uma avaliação de incidências ambientais no que se refere aos objectivos de conservação da referida zona;

Considerando que para a salvaguarda dos objectivos de avaliação referidos se apresenta suficiente a realização de uma análise de incidências ambientais, conforme previsto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril:

Determino:

1 — Sujeitar os projectos urbanísticos do empreendimento turístico denominado «Almada de Ouro Golf and Country Club» previstos no artigo 6.º do Regulamento do Plano de Pormenor da Quinta das Choças, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/97, de 2 de Junho, composto por:

Aldeamento turístico n.º 1, Aldeia das Choças;

Aldeamento turístico n.º 2, Guadiana Village;

Aldeamento turístico n.º 3, Golf Village;

Hotel e apart-hotel;

a uma análise de incidências ambientais, nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

2 — Assegurar que a análise de incidências ambientais abranja:

a) A descrição do projecto em apreciação, individualmente ou em conjunto com outros projectos;

b) A caracterização da situação de referência, nomeadamente no que se refere aos seguintes descritores e inter-relações entre eles:

i) Água;

ii) Ocorrência e estado de conservação de *habitats* e espécies da flora e da fauna selvagens dos anexos da directiva «Habitats», apoiada em levantamentos no terreno e pormenorização da cartografia a escala adequada ao desenvolvimento do projecto;

iii) Manutenção da funcionalidade ecológica do corredor constituído pelo rio e sua envolvente imediata, tal como previsto no PROTAL;

c) A identificação e avaliação conclusiva dos previsíveis impactes ambientais no que se refere à estrutura e à função do sítio e aos seus objectivos de conservação, designadamente os susceptíveis de afectar a conservação de *habitats* e de espécies da flora e da fauna tendo em conta os impactes cumulativos com outras acções, ou projectos incidentes no sítio;

d) O exame de soluções alternativas;

e) No caso de se detectarem impactes negativos significativos a proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos identificados.

3 — Cometer à Câmara Municipal de Castro Marim a apresentação da análise de incidências ambientais nos termos previstos no número anterior do presente despacho, que deve ser remetida ao Instituto da Conservação da Natureza (ICN), para parecer e promoção da consulta pública, no prazo de 45 dias úteis.

4 — A consulta pública deve ter início 15 dias úteis após a entrada do processo no ICN e ter a duração de 15 dias úteis.

5 — Após a consulta pública, é elaborado um relatório que expresse as preocupações e opiniões apresentadas pelo público, o qual integra o parecer do ICN.

6 — A análise de incidências ambientais, o parecer do ICN bem como o resultado da consulta pública devem ser ponderados e fundamentar a decisão de aprovação dos projectos urbanísticos, constantes do artigo 6.º do Regulamento do Plano de Pormenor da Quinta das Choças, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/97, de 2 de Junho.

7 — No caso de afectação da integridade do sítio «Guadiana» os projectos urbanísticos, constantes do artigo 6.º do referido Regulamento estão sujeitos ao disposto nos n.ºs 9 a 13 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

8 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

10 de Julho de 2006. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*.